



CÉLIA CORREIA FRANÇA
Jurista da Ordem dos Contabilistas
Certificados

Contabilista certificado suplente

A Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, veio redenominar a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, criando um novo Estatuto que introduziu algumas mudanças na regulação do exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas / Contabilista Certificado, como seja a figura do Contabilista Certificado Suplente.

O Contabilista Certificado Suplente encontra-se previsto no artigo 12.º da Lei n.º 139/2010, de 07/09 (Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados – EOCC), e é um contabilista certificado que está indicado como suplente do contabilista certificado principal para o exercício da atividade profissional definida nos termos do artigo 10.º, n.º 1 do EOCC.

O disposto no artigo 12º do EOCC só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, apesar do EOCC ter entrado em vigor quanto às restantes matérias – 30 dias após a publicação da mencionada Lei. Isto acontece, para dar tempo às partes para outorgarem ou aditarem os

certificados ou contabilistas certificados, devem indicar quem é o contabilista certificado, dito principal, bem como quem o pode substituir, no caso de aquele ficar impedido de exercer a atividade por motivo de morte, do próprio, acidente ou doença que implique admissão em serviço hospitalar reconhecido nos termos da lei, assume-se que o contabilista certificado suplente pode assumir essas funções.

O contrato de prestação de serviços entre um cliente e os contabilistas certificados, para além do supra referido, deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.

Fim do motivo de impedimento

As entidades referidas no n.º 1 do artigo 10.º do EOCC podem nomear um contabilista certificado suplente, junto de

todas as entidades administrativas competentes nos termos em que são comunicadas a nomeação e aceitação do contabilista certificado e produzem efeitos nos termos em que estas os produzem. Em todas as normas legais que se refiram ao contabilista certificado, aplicar-se-á ao contabilista certificado suplente as mesmas disposições, mas apenas nos atos declarativos que sejam praticados por este.

Caso cesse o motivo de impedimento do contabilista certificado principal, retomará então as suas funções (por exemplo, o término de um período de hospitalização ou maternidade).

É entendimento da ora signatária que o cumprimento do dever de lealdade entre colegas de profissão, no caso do contabilista certificado suplente, não poderá ser cumprido no seu todo, na medida em que não é exequível, pois, dando alguns exemplos caricatos, não faz sentido o suplente, em caso de morte ou hospitalização do colega anterior/principal, cumprir para com aquele o dever de lealdade previsto nos termos do disposto



respetivos contratos de prestação de serviços tendo em conta este novo dispositivo legal.

Os contratos entre o contabilista certificado e os seus clientes devem sempre revestir a forma escrita, conforme dispõe o artigo 9.º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados (CDCC).

Nesses contratos, e caso sejam celebrados por sociedades de contabilidade, sociedades de profissionais de contabilistas

Em todas as normas legais que se refiram ao contabilista certificado, aplicar-se-á ao contabilista certificado suplente as mesmas disposições, mas apenas nos atos declarativos que sejam praticados por este

nos artigos 74.º do EOCC e artigo 16.º do CDCC. Tem que, naturalmente, existir um bom senso na aplicação de tais regras, pois o dever de lealdade entre colegas estará e deverá estar sempre presente, mas com as necessárias adaptações a cada caso. Em conclusão: os contratos de prestação de serviços com os clientes passam a ter dois contabilistas certificados, sendo que um exerce a título principal e o outro a título suplente.